



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **140/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1096584/2018**
Interessado **ZELO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar mínimo, por infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 691, de 14 de setembro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 242/2019 que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devido à falta de responsável técnico na modalidade de engenharia civil no quadro técnico da empresa; Considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou defesa escrita para análise da câmara especializada, de forma tempestiva; Considerando que o (a) autuado (a) regularizou o fato gerador da infração através da inclusão do responsável técnico, conforme protocolo: 1097408/2019, em: 16/01/2019; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pela relatora do processo que exarou parecer com o seguinte teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALÍNEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA MODALIDADE DE ENGENHARIA CIVIL NO QUADRO DA EMPRESA, CONFORME PROTOCOLO 1094624/2018. LEGISLAÇÃO: ALÍNEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "e". Análise: Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto e apresentou defesa. Considerando que o interessado recebeu AR DA RESPOSTA DA CÂMARA MANTENDO O AUTO (Art.18, Res 1008) o auto de infração via AR, em 15/08/2019; Considerando que apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em 12/09/2019. Considerando que o interessado apesar de ter apresentado defesa tempestiva, REGULARIZOU o fato gerador após o recebimento do auto de infração. Considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/12/2018 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em 12/09/2019, conforme o Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; CONSIDERANDO que o interessado eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto de infração; CONSIDERANDO a decisão da CEECA, DECISAO DA CÂMARA MANTENDO O AUTO DE INFRAÇÃO, apreciada em 17.06.2019 e que o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o (a) autuado (a) Regularizou o Fato Gerador da infração através da Inclusão do Responsável Técnico, conforme Protocolo: 1097408/2019, em: 16/01/2019. Voto: Assim sendo, acompanho o entendimento mantido pela Câmara Especializada e com Base no Disposto na Decisão Nº 003/2019 – CEECA, sou de parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo. Maria Aparecida R. Estrela. Eng^a Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Conselheira Titular -CREA PB.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-